



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 21 / 06 / 2000
	8
	Publica

Processo : 13935.000042/96-85

Acórdão : 201-73.455

Sessão : 09 de dezembro de 1999

Recurso : 104.033

Recorrente : VALTER LEMES JÚNIOR E OUTRO

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR – VALOR DA TERRA NUA – É de ser revisto o Lançamento em questão, à vista do Laudo Técnico de Avaliação anexado aos autos e que satisfaz as exigências do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VALTER LEMES JÚNIOR E OUTRO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf/eaal



Processo : 13935.000042/96-85
Acórdão : 201-73.455

Recurso : 104.033
Recorrente : VALTER LEMES JÚNIOR E OUTRO

RELATÓRIO

Por meio da Notificação do ITR/94, fls. 11, exige-se do Contribuinte Valter Lemes Júnior e Outro o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e das Contribuições à CONTAG e à CNA, no montante equivalente a R\$ 1.564,49 UFIR.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, DL nº 1.146/70, artigo. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.989/82, e art. 4º e §§ do DL nº 1.166/71.

Com base no item 67 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01, de 19/05/95, os interessados apresentaram, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01/03, reclamando da apreciação da SRL de fls. 09, alegando erro nos valores informados na DITR/94.

Argumentam que o Valor da Terra Nua declarado é muito superior ao real, considerando-se o valor atribuído pela IN SRF nº 16/93, e que tal fato pode ser constatado pelo Laudo juntado aos autos.

Questionam como se comportaria o lançamento caso houvessem declarado o valor de 10.000,00 UFIR/ha, enquanto a Instrução Normativa citada traz o valor de 876,92 UFIR/ha, se, no caso, seria aceita a retificação.

Instruem a petição com o Laudo de Avaliação (fls. 05/06), cópia da Declaração da Prefeitura Municipal de Guapirama (fls. 07) e ART (fls. 08). Decidindo, entendeu o julgador de 1º grau que o VTN tributado no Lançamento teve como base o exato valor declarado pelos contribuintes na DITR/94 (fls. 18). Reza o decisório que a retificação dos valores informados é incabível, pois, conforme preceitua o artigo 147, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), o Lançamento feito com base nas informações do contribuinte só poderá ser alterado, visando diminuir ou extinguir o crédito tributário, se as retificações forem apresentadas antes de recebida a notificação e mediante a comprovação dos erros em que se fundamentem.

Salienta que a revisão de ofício, pela Autoridade Administrativa, só é possível quando evidenciado, inequivocadamente, o erro de fato cometido no preenchimento da declaração.



Processo : 13935.000042/96-85
Acórdão : 201-73.455

Quanto ao fato de ser declarado valor superior ao estipulado pela Autoridade Administrativa, esclarece a decisão que a Instrução Normativa fixa valores mínimos por hectare da terra nua, portanto, valores superiores, declarados pelo contribuinte, serão aceitos no Lançamento por decorrerem de avaliação do proprietário do imóvel, que dele conhece todas as características.

No que se refere à possibilidade de realização de perícia, nos termos do artigo 16, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação do artigo 1º da Lei nº 8.478/93, quando o sujeito passivo pretenda sejam realizadas perícias, deve, ao apresentar a impugnação, expor os motivos que as justifiquem, formular os quesitos referentes aos exames desejados e indicar o nome, endereço e a qualificação profissional do seu perito, o que não foi cumprido no presente caso. Considera-se, pois, não formulado pedido de perícia, em face do dispositivo legal citado.

Calculada nessas premissas, a Autoridade Monocrática manteve o Lançamento.

Inconformado, recorre o contribuinte, às fls. 24/25, acostando ao apelo a Documentação de fls. 26/74, insistindo no provimento do mesmo.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional/Londrina/PR manifestou-se às fls. 78/80, através de suas Contra-Razões de recurso, em que pede a “manutença da decisão monocrática”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13935.000042/96-85
Acórdão : 201-73.455

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Valter Lemes Júnior e Outro insurge-se contra a cobrança do ITR/94 e Contribuições à **CONTAG** e à **CNA**, no montante equivalente a 1.564,49 UFIR, pedindo a retificação dos valores em causa.

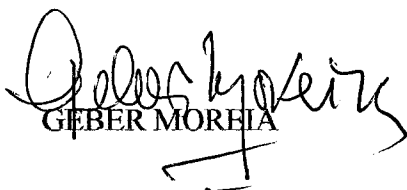
Preliminarmente, não incide, na espécie, o disposto no art. 147, § 1º, do CTN, em face da impugnação oferecida pelo contribuinte.

No mérito, vale ressaltar que, com o advento da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, tornou-se possível a revisão do Lançamento em questão, à vista de Laudo Técnico de Avaliação, feito por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, desde que o VTN venha a ser questionado pelo contribuinte.

No caso em foco, o recorrente trouxe à colação o Laudo de Avaliação de fls. 05/06, que satisfaz as exigências legais, uma vez que apresenta as informações e pesquisas necessárias à formação da convicção do julgador de que houve excesso na fixação do valor do tributo.

Assim, reportando-me ao teor do citado Laudo Técnico e que fica fazendo parte integrante deste Voto, eu conheço do recurso e lhe dou provimento para que se proceda a revisão do Lançamento com base nos valores do VTN fixados no referido Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


GEBER MOREIRA